

DECISÃO N° 2186935, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.004721/2020-91

AI5 nº 3268869/20-5 - GGFIS

Autuada: CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA

CPF Nº 004.191.210-13

A Sra. CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA foi autuada em 24 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigos 6º, 7º e inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso(s) IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): 1) Expor à venda o produto cosmético HIDRATANTE NATURAL COM PROTEÇÃO PALM, no sítio eletrônico <http://palmnatural.com.br>, acessado 29/10/2019, indevidamente cadastrado na Anvisa como Produto Para o Rosto Sem Finalidade Específica - Grau 1, pois estava sendo atribuído ao produto atividade de proteção/filtro solar: Palm é um hidratante 100% natural, com filtro protetor inorgânico. Ele cria uma barreira física por meio das partículas de zinco, que atuam refletindo os raios solares, espalhando para longe da pele a radiação UVA e UVB; característica que exige o registro do produto na Anvisa como Grau de Risco 2; 2) Fazer propaganda do produto cosmético HIDRATANTE NATURAL COM PROTEÇÃO PALM, no sítio eletrônico <http://palmnatural.com.br>, acessado 29/10/2019, indevidamente cadastrado na Anvisa como Produto Para o Rosto Sem Finalidade Específica - Grau 1, pois estava sendo atribuído ao produto atividade de proteção/filtro solar: Palm é um hidratante 100% natural, com filtro protetor inorgânico. Ele cria uma barreira física por meio das partículas de zinco, que atuam refletindo os raios solares, espalhando para longe da pele a radiação UVA e UVB; característica que exige o registro do produto na Anvisa como Grau de Risco 2;

[...]

Notificada da autuação em 04 de fevereiro de 2021 (fls. 59), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de fevereiro de

2021 (fls.45-58). Na petição de defesa consta que a Autuada é sócia diretora da empresa CAROLINA RODRIGUES DE MESQUITA - MEI, CNPJ nº 30.706.932/0001-15. Contudo, o Auto de Infração Sanitária - AIS nº 3268869/20-5 foi lavrado contra a pessoa física, titular do domínio <http://palmnatural.com.br> à época da autuação.

Em sua petição de defesa a Autuada se limita a relatar as adequações das propagandas no site, bem como a retirada nos demais sites onde seriam veiculadas. Afirma ter atendido todas as exigências recebidas por meio de ofícios e notificações da Anvisa. Entende assim, não ser necessária a imposição de penalidades. Porém, não sendo esse o entendimento, requer a aplicação da penalidade menos gravosa.

Por fim, informa seu atual endereço, qual seja, Rod. João Joaquim da Silva, nº 153 - Praia da Barra - Garopaba/SC.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09 de junho de 2021 pela manutenção do AIS (fl. 61-63), argumentando que no Parecer nº 267/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 37-38), a área de investigação relata que o produto Protetor Solar estava notificado na Anvisa como Grau 1 e, que posteriormente o produto cosmético foi cancelado pela Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes (GHCOS).

Argumenta que a alegação da Autuada, de não ter reincidido na prática da infração e as regularizações posteriores não afastam a irregularidade descrita no AIS, devendo o auto de infração sanitária em debate ser mantido em sua totalidade.

Em relação ao risco sanitário das condutas, corrobora o Parecer nº 267/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS e classifica-o como alto "porque pode levar ao consumidor a engano acreditando se tratar de protetor solar, mas que não tem características necessárias para um produto com essa finalidade"(fls. 63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. (incluir esse parágrafo apenas se não houver erros relacionados no art. 13 da Lei nº 6437, de

1977)

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-08 - Cópias do site <http://palmnatural.com.br>; fl. 09 - Extrato do site Registro.br; fl. 11 - Notificação nº 483/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS; , que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 32), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 59) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 63).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a)**

Autuado(a) a penalidade de proibição da propaganda e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assim estabelecida:

a) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por** "Expor à venda o produto cosmético HIDRATANTE NATURAL COM PROTEÇÃO PALM, no sítio eletrônico <http://palmnatural.com.br>, acessado 29/10/2019, indevidamente cadastrado na Anvisa como Produto Para o Rosto Sem Finalidade Específica - Grau 1, pois estava sendo atribuído ao produto atividade de proteção/filtro solar"; e

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por** "Fazer propaganda do produto cosmético HIDRATANTE NATURAL COM PROTEÇÃO PALM, no sítio eletrônico <http://palmnatural.com.br>, acessado 29/10/2019, indevidamente cadastrado na Anvisa como Produto Para o Rosto Sem Finalidade Específica - Grau 1, pois estava sendo atribuído ao produto atividade de proteção/filtro solar:"

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/12/2022, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2186935** e o código CRC **6E46BB6E**.